

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

LEI N.º 785 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1998

“Institui, altera, moderniza a tributação de Instituições Financeira, Serviços de Construção Civil da Sociedade de Profissionais Liberais, dos Serviços Cartorários e Taxas de Fiscalização de Ocupação e Permanência em área e logradouros Públicos e da outras providências”.

JOSÉ FREDERICO FERNANDES, Prefeito Municipal de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I

Do Fato Gerador e da Incidência do ISSQN

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1. médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;
2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e de congêneres;
3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);
5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
6. planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
7. médicos veterinários;
8. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
9. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
10. barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
11. banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
12. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
13. limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
14. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
15. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
16. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
17. incineração de resíduos quaisquer;
18. limpeza de chaminés;
19. saneamento ambiental e congêneres;
20. assistência técnica;
21. assessoria ou consultoria de qualquer, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

22. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
23. análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
24. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central);
25. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
26. traduções e interpretações;
27. avaliação de bens (inclusive os serviços prestado por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
28. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central);
29. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
30. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
31. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
32. demolição;
33. reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
34. pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
35. florestamento e reflorestamento;
36. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
37. paisagismo, jardinagem e decoração;
38. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
39. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
40. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
41. organização de festas e recepções "buffet";
42. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
43. administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizados a funcionar pelo Banco Central);
44. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizados a funcionar pelo Banco Central);
45. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
46. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
47. agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
48. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
49. agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
50. despachantes (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
51. agentes da propriedade industrial;

52. agente da propriedade Artística ou Literária;
53. leilão;
54. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
55. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
56. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
57. vigilância ou segurança de pessoas bens;
58. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central);
59. diversões públicas: a. cinemas, "taxi-dancing" e congêneres; b. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c. exposições com cobrança de ingressos; d. bailes, "shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e. jogos eletrônicos; f. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão; g. execução de músicas; h. concertos e recitais de música, espetáculos de "ballet" e de folclore;
60. distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
61. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados;
62. gravação e distribuição de filmes e "video-tape";
63. fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora ;
64. fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
65. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
66. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
67. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;
68. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;
69. recondicionamento de motores;
70. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
71. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos, não destinados à industrialização ou comercialização;
72. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
73. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
74. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
75. cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
76. composição gráfica, fotolitografia;
77. colocação de molduras e afins, encadernação , gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
78. arrendamento mercantil e locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

79. funerárias;
80. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final;
81. tinturaria e lavanderia;
82. taxidermia;
83. fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra;
84. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
85. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
86. serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;
87. advogados;
88. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
89. dentistas;
90. economistas;
91. psicólogos;
92. assistentes sociais;
93. relação públicas;
94. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizada a funcionar pelo banco Central);
95. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços);
96. transporte de natureza estritamente municipal;
97. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
98. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

§ 1º. A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e análogica na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e análogica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

ART. 2º. A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;
- III. do resultado financeiro obtido.

ART. 3º. O imposto é devido no Município:

- I. quando o serviço, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II. quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

- III. quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;
- IV. quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

CAPÍTULO II

Da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica

ART. 4º. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço sem qualquer espécie de dedução a alíquota de:

- I. diversões públicas e instituições financeiras: 10% (dez por cento);
- II. cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos, composição gráfica e fotolitografia, hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e de congêneres: 3% (três por cento)
- III. demais serviços: 5% (cinco por cento);

§ 1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

ART. 5º. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

ART. 6º. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

ART. 7º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

ART. 8º. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

ART. 9º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

CAPÍTULO III

Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

ART. 10º. Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que tendam às especificações desta.

Parágrafo Único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

CAPÍTULO IV

Das Instituições Financeiras

ART. 11. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I. cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;



- II. custódia de bens e valores;
- III. guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V. agenciamento de crédito e financiamento;
- VI. planejamento e assessoramento financeiro;
- VII. análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII. fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operação de crédito ou financiamento;
- IX. auditoria e análise financeira;
- X. captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI. prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII. serviços de expediente relativos:
 - a) à transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) a resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) a recebimento, a favor de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) a pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) à confecção de fichas cadastrais;
 - f) a fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) a fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) a visamento de cheques;
 - i) a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) à confecção ou preenchimento de contratos, aditivos, contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - l) à manutenção de contas inativas;
 - m) à informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas etc;
 - n) a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;
 - o) inscrição, cancelamento, a baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de créditos ou financiamento;
 - p) despachos, registros, baixas e procuratórios;
- XIII. outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.

§ 1º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata este Capítulo inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

CAPÍTULO V

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares,

Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

ART. 12. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

- I. prédios, edificações;
- II. rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III. pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- IV. pavimentações em geral;
- V. regularizações de leitos ou perfis de rios;
- VI. sistemas de abastecimentos de água e saneamentos em geral;
- VII. barragens e diques;
- VIII. instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX. refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X. sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI. montagens de estruturas em geral;
- XII. escavações, aterros, desmontes, rebaixamentos de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII. revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- XIV. impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV. instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI. terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII. dragagens;
- XVIII. estaqueamentos e fundações;
- XIX. implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX. divisórias;
- XXI. serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

ART. 13. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes;

- I. os seguintes serviços de engenharia consultiva:
 - a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento.
 - b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) elaboração de anteprojetos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
 - d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
- II. levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III. calafetação, aplicação de sintéticos e colocação de vidros.

Parágrafo Único. O serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e de obras hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

ART. 14. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação tais como:

- I. locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II. transporte e fretes;
- III. decorações em geral;

- IV. estudos de macro e microeconomia;
- V. inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI. investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII. atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII. outros análogos.

CAPÍTULO VI

Da Prestação de Serviço

Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

ART. 15. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO VII

Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Área em Vias e em Logradouros Públicos

Do Fato Gerador e da Incidência

ART. 16. A taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

ART. 17. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII

Do Sujeito Passivo

ART. 18. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

CAPÍTULO IX

Do Sujeito Solidário

ART. 19. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouro públicos.

CAPÍTULO X

Da Base de Cálculo

ART. 20. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto:

- I. Em atividade ambulante: 1,3765 UPF/NX, por banca ou similar, por exercício ou fração;
- II. em atividade feirante: 2,6697 UPF/NX, por banca ou similar, por exercício ou fração;
- III. em atividade eventual: 4,0045 UPF/NX, por banca ou similar, por mês ou fração;



- IV. parques de diversões e exposições: 5,3394 UPF/NX, por evento, por mês ou fração;
- V. caçamba ou similar: 4,0045 UPF/NX, por unidade, por mês ou fração;
- VI. bancas de jornais e revistas: 8,0091 UPF/NX, por banca, por exercício ou fração;
- VII. postes ou similares: 1,3765 UPF/NX, por unidade, por mês ou fração;
- VIII. cabinas de telefonia ou similares: 1,3765 UPF/NX por unidade, por mês ou fração;
- IX. caixas postais ou similares: 1,3765 UPF/NX, por unidade por mês ou fração;
- X. postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: 6,6743 UPF/NX, por unidade, por mês ou fração;
- XI. guichês de vendas diversas ou similares: 2,6697 UPF/NX, por unidade, por mês ou fração.

ART. 21. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

CAPÍTULO XI

Do Lançamento e do Recolhimento

ART. 22. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

ART. 23. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II. no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XII

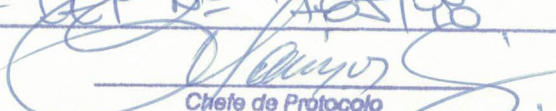
Das Disposições Finais

ART. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 07 de dezembro de 1998


JOSÉ FREDERICO FERNANDES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - MT			
PROTOCOLO			
Nº <u>896</u>	Livro Nº <u>08</u>	Fis. Nº <u>334</u>	Data <u>14/12/98</u>
ASSUNTO: <u>PUBLICAÇÃO NO JORNAL</u>			
<u>DA LEP Nº 1405/98</u>			
			 Chefe de Protocolo